

suas atualizações por meio de Portarias conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

Art. 5º A despesa fixada, definindo a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, o qual é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 13, da Lei nº 7.650, de 2012.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 7.650, de 2012, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos Fundos estaduais;
- g) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde; e,
- h) recursos vinculados pela destinação: CIDE, Royalties Mineral, Hídrico e Petróleo.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, incluindo-se a reserva de contingência;
- b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta, excluídas as enumeradas no inciso I deste artigo.

§ 1º As anulações parciais ou totais referidas na alínea “a” do inciso II, para as dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, serão autorizadas por ato próprio de seus dirigentes.

§ 2º As dotações orçamentárias provenientes das anulações parciais ou totais referidas na alínea “a” do inciso II, do presente artigo, autorizadas na fonte 0101 – Tesouro Ordinário, em favor dos órgãos das áreas de educação e saúde, serão alocadas nas respectivas fontes 0102 (Educação – recursos ordinários) e 0103 (FES – recursos ordinários).

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2012, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2013;
- b) operações realizadas no exercício de 2013;
- c) antecipação do cronograma de recebimento;
- d) saldo de recursos de operações de crédito; e,
- e) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;

V - à conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Fica vedada a anulação, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos para as atividades do Programa de Manutenção da Gestão.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as autorizações:

I - no âmbito do Poder Executivo, expressas pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças.

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais Órgãos Constitucionais Independentes, por ato próprio do dirigente do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 6º desta Lei.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a anulação parcial ou total de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Manutenção da Gestão.

Art. 8º Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2012 a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, do § 2º do art. 206 da Constituição do Estado do Pará e do art. 66 da Lei Estadual nº 7.650, de 2012, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder à transposição, no âmbito da programação de trabalho, e ou a transferência no âmbito da categoria econômica de despesas, em razão de repriorizações programática e de gastos, mediante a realocação das dotações orçamentárias remanescentes, para o programa de trabalho e da categoria de gastos indicados, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 6º.

II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem.

§ 1º Os ajustes orçamentários previstos no inciso I dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo e, no caso dos demais Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública, e demais Órgãos Constitucionais independentes, por ato de seus dirigentes.

§ 2º Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de ato do dirigente de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças.

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 10. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R\$ 1.193.644.160,00 (hum bilhão, cento e noventa e três milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e cento e sessenta reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R\$1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	322.870.001
2. Outras Fontes	870.774.159
TOTAL	1.193.644.160

Art. 11. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 13, da Lei Estadual nº 7.650, de 2012.

Parágrafo único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.